



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Coordenadoria Operacional de Resíduos Sólidos**

NOTA TÉCNICA

Nº do Processo: 020.00016356/2025-57

Interessado: Subsecretaria de Recursos Hídricos e Saneamento Básico

Assunto: Regramento estadual para Logística Reversa

1. ASSUNTO

Tomada de Subsídios para a estruturação de regramento estadual para a Logística Reversa e sua governança.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 2.1. A presente Nota Técnica constitui ponto de partida para a Tomada de Subsídios junto à sociedade civil organizada, ao setor produtivo, às organizações de catadoras e catadores, à academia e demais interessados, com vistas à discussão e ao aperfeiçoamento do regramento estadual de logística reversa no Estado de São Paulo.
- 2.2. Este documento apresenta a legislação aplicável; os conceitos fundamentais; a abrangência dos sistemas de logística reversa no Estado; os instrumentos regulatórios; as responsabilidades dos diferentes agentes; as diretrizes para metas, comprovação, relatórios anuais e fiscalização; e os elementos estruturantes da governança estadual da logística reversa.
- 2.3. O objetivo central do regramento é promover a coleta, reuso, reciclagem, tratamento e/ou disposição final dos resíduos gerados após o consumo de diversos produtos – seja o próprio produto já sem uso, sejam suas embalagens descartadas, de modo a fortalecer a economia circular e reduzir impactos ao ambiente.
- 2.4. Ao final, propõe-se a abertura de Tomada de Subsídios para coletar contribuições sobre definições, instrumentos, responsabilidades, relatórios anuais de Logística Reversa, isonomia, verificador de resultados, metas, entre outros aspectos operacionais.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- 3.1. Decreto federal nº 12.688, de 21 de outubro de 2025, que regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico.
- 3.2. Decreto federal nº 12.082, de 27 de junho de 2024, que institui a Estratégia Nacional de Economia Circular.
- 3.3. Decisão de Diretoria da CETESB nº 051/2024/P, de 22 de julho de 2024, que estabelece procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45/2015 e dá outras providências.
- 3.4. Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, que institui o Certificado de Crédito de

- Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da lei federal nº 12.305/2010.
- 3.5. Decreto federal nº 11.300, de 21 de dezembro de 2022, que institui o sistema de logística reversa de embalagens de vidro.
 - 3.6. Decreto federal nº 11.043, de 13 de abril de 2022, que estabelece o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, em atendimento ao art. 15 da Lei federal nº 12.305/2010.
 - 3.7. Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei federal 12.305/2010.
 - 3.8. Decreto federal nº 10.388, de 05 de junho de 2020, que institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.
 - 3.9. Decreto federal nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, que institui a implementação de sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes de uso doméstico.
 - 3.10. Resolução CONAMA nº 469/2015, que altera a Resolução CONAMA nº 307/2002, que dispõe sobre as diretrizes, os critérios e os procedimentos para a gestão de resíduos de construção civil.
 - 3.11. Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, que define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.
 - 3.12. Lei complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de repartição das competências administrativas ambientais entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - 3.13. Lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).
 - 3.14. Decreto estadual nº 54.645, de 05 de agosto de 2009, que regulamenta dispositivos da lei estadual nº 12.300/2006.
 - 3.15. Resolução CONAMA nº 416/2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências.
 - 3.16. Resolução CONAMA nº 401/2008, que estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências.
 - 3.17. Lei estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.
 - 3.18. Resolução CONAMA nº 362/2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
 - 3.19. Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, que determina as diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
 - 3.20. Decreto estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, que regulamenta sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), 2014.
- 4.2. Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS), revisão de 2020.
- 4.3. Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), MMA, 2022.
- 4.4. Termos de Compromisso para a Responsabilidade pós consumo de Resíduos da Fase 1 (2011 - 2014), contemplando os seguintes produtos: embalagens de agrotóxicos; embalagens de lubrificantes; embalagens de produtos de higiene pessoal; pilhas e baterias; óleo comestível Cargill; óleo lubrificante automotivo; pneus; telefonia móvel; baterias automotivas; filtro de óleo automotivo; embalagens de alimentos; embalagens de

bebidas.

- 4.5. Termos de Compromisso para a Logística Reversa de Resíduos pós consumo da Fase 2 (2015 - 2021), contemplando os seguintes produtos: baterias de chumbo ácido; embalagens de agrotóxicos, em geral, de óleo comestível, de óleo lubrificante automotivo, pós consumo de aerossóis, de saneantes desinfetantes e desinfetantes de uso profissional e de tinta imobiliária; filtros de óleo lubrificante automotivo; medicamentos domiciliares, de uso humano, vencidos ou em desuso, e suas embalagens; óleo comestível; óleo lubrificante; pilhas e baterias portáteis; produtos eletroeletrônicos de uso doméstico.
- 4.6. Termos de Compromisso para a Logística Reversa de Resíduos pós consumo da Fase 3 (2021 – 2025), consolidando os avanços na legislação.

5. ANÁLISE

5.1. Disposições gerais

- 5.1.1. O regramento estadual para a logística reversa definirá diretrizes para a estruturação, implementação e operacionalização da logística reversa, reforçando sua função como instrumento para promoção da economia circular.
- 5.1.2. A logística reversa é o conjunto de ações para a coleta e restituição dos resíduos decorrentes de bens de consumo ao setor empresarial para reintrodução em ciclos produtivos ou destinação final ambientalmente adequada, reduzindo riscos à saúde pública, ao meio ambiente e a demanda de recursos naturais.
- 5.1.3. Os resultados esperados compreendem: fomento à economia circular; utilização de insumos de menor impacto ambiental; desenvolvimento de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis; ganhos de escala e adição de valor à cadeia de reciclagem, prioritariamente para catadores e catadoras individuais ou vinculados a cooperativas ou outras formas de associação e organização.
- 5.1.4. O regramento proposto possui como diretrizes gerais: a ampliação da logística reversa para empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental; a responsabilidade compartilhada entre todos os entes da cadeia e; a determinação de obrigações a todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens que operem e comercializem no estado de São Paulo.

5.2. Definições

- 5.2.1. Aplicam-se ao regramento estadual para a logística reversa as definições estabelecidas no art. 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, no art. 5º do Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, no art. 5º da Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, e no art. 2º do Decreto Estadual nº 54.645, de 5 de agosto de 2009.
- 5.2.2. Consideram-se, além das definições constantes das legislações vigentes:

I. Consumidor final: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço para consumo próprio, não o empregando como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

II. Embalagem em geral: as embalagens primárias e secundárias que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparados (vidro, papel, papelão, plástico, metal e multicamada), gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras.

III. Empresas aderentes: fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens sujeitos a logística reversa que integrem, formalmente, sistemas de logística reversa.

IV. Importador: pessoa física ou jurídica que importe, para o Estado de São Paulo, de outras unidades da Federação ou do exterior, produtos ou embalagens sujeitas a logística

reversa, destinados à venda a distribuidores, comerciantes ou a consumidor final.

V. Plano de Logística Reversa: instrumento de planejamento e gestão que estrutura o conjunto de ações, metas e procedimentos para implementação e operação dos sistemas de logística reversa.

VI. Ponto de descarte: local, próprio ou de terceiros, estabelecido pelo sistema de logística reversa, destinado ao recebimento contínuo e armazenamento temporário de resíduos pós-consumo entregues pelos consumidores ou gerados no próprio local, dotados de recipientes compatíveis com as características dos resíduos recebidos.

VII. Resíduo pós consumo: resíduos gerados pela utilização de produtos e suas embalagens pelo consumidor final.

VIII. Embalagens reutilizáveis: embalagens com potencial para retornar ao ciclo produtivo para reutilização direta, antes de qualquer processo de reciclagem ou descarte.

IX. Embalagens retornáveis: embalagens concebidas para retornar ao fabricante, distribuidor ou comerciante após o consumo, por meio de estruturação de sistemas de logística reversa.

X. Relatório anual de resultados: instrumento de demonstração dos resultados do sistema de logística reversa correspondente às ações executadas no ano de recuperação.

XI. Sistema de logística reversa: conjunto de ações e procedimentos para implementação e operação da logística reversa de bens de consumo.

XII. Verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, homologada pelo órgão federal competente, responsável pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens em geral e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, contratada pela entidade gestora do sistema de logística reversa, no caso do modelo coletivo, ou pelo responsável do modelo individual.

5.3. Abrangência da logística reversa

5.3.1. A logística reversa será obrigatória aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de bens de consumo comercializados no Estado de São Paulo ou destinados a consumidores localizados no território paulista, cujos resíduos possam ser reinseridos em ciclos produtivos ou que provoquem risco à saúde pública ou ao meio ambiente

5.3.2. Estão sujeitos à logística reversa os resíduos decorrentes do consumo dos seguintes produtos e embalagens:

I. Produtos:

II. Óleos, compreendendo lubrificantes e comestíveis;

a) Filtro de óleo lubrificante automotivo;

b) Pilhas e baterias portáteis;

c) Baterias de chumbo-ácido;

d) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

e) Pneus;

III. Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, com tensão até 240 volts, e seus acessórios;

IV. Medicamentos domiciliares de uso humano.

V. Embalagens que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas;

VI. de Agrotóxicos;

a) de Óleos lubrificantes automotivos comercializados em embalagens plásticas.

VII. Os resíduos equiparados a resíduos pós consumo.

5.3.3. Equiparam-se aos resíduos pós consumo:

I. Aqueles que estejam sujeitos a logística reversa por legislação específica;

II. Embalagens de vidro geradas pelo consumo de bebidas ou alimentos em estabelecimentos comerciais, compreendendo bares, restaurantes, redes hoteleiras, eventos e congêneres;

III. A relação de resíduos pós consumo sujeitos à logística reversa poderá ser ampliada por ato da SEMIL.

5.3.4. Caberá à SEMIL, enquanto órgão formulador de políticas públicas, regulamentar as diretrizes e prazos gerais e à CETESB disciplinar os procedimentos técnico-operacionais necessários à implementação da logística reversa.

5.4. Instrumentos

5.4.1. A disciplina dos resíduos pós consumo sujeitos à logística reversa — incluindo o estabelecimento de metas, critérios técnicos, operacionais e formas de comprovação do cumprimento das obrigações — será feita por meio dos seguintes instrumentos de implementação:

I. Regulamentos editados pelo Poder Público;

II. Termos de Compromisso de Logística Reversa firmados com o setor empresarial;

III. Créditos e certificados;

IV. Plano de Logística Reversa.

5.4.2. Os regulamentos destinam-se a disciplinar os resíduos pós consumo sujeitos à logística reversa, estabelecendo metas, critérios técnicos, operacionais e de comprovação do cumprimento das obrigações.

5.4.3. Os Termos de Compromisso de Logística Reversa terão o mesmo conteúdo dos regulamentos e destinam-se aos setores não contemplados por regulamento e que, voluntariamente ou por convocação do Poder Público, venham a implementar novos sistemas de logística reversa. Os termos de compromisso deverão ser acompanhados da relação das empresas aderentes e da cópia de estudos, de dados e de informações que embasem a proposta.

5.5. Responsabilidades dos integrantes do sistema de logística reversa

5.5.1. A distribuição de responsabilidade entre fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e agentes responsáveis pelos sistemas coletivos e individuais da logística reversa decorre do princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, previsto na PNRS.

5.5.2. Cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes:

I. promover ações de redução da geração de resíduos;

II. conceber produtos e embalagens fomentando sua reciclabilidade e seu potencial de reutilização;

III. reaproveitar resíduos pós consumo no ciclo produtivo;

IV. exercer a responsabilidade compartilhada, promovendo, de forma coordenada em sua cadeia produtiva, a implementação e operacionalização dos sistemas de logística

reversa;

V. elaborar e executar estratégias de comunicação e educação ambiental não formal, sobre a logística reversa;

VI. informar e orientar, de forma ostensiva e proativa, os consumidores a devolverem os resíduos pós consumo por meio dos Sistemas de Logística Reversa;

VII. garantir a sustentabilidade financeira dos Sistemas de Logística Reversa, nos termos do caput do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

5.5.3. Os comerciantes deverão disponibilizar, aos sistemas de logística reversa, local, em seus estabelecimentos e às suas expensas, para implantação de pontos de recebimento de resíduos pós consumo da mesma natureza dos produtos por eles comercializados.

5.5.4. Os distribuidores deverão disponibilizar, aos sistemas de logística reversa, em relação aos resíduos pós consumo da mesma natureza dos produtos que distribuem e coletados pelos comerciantes por eles atendidos:

I. o retorno dos resíduos pós consumo coletados pelos comerciantes por eles atendidos;

II. local, em seus estabelecimentos e às suas expensas, para armazenamento temporário de resíduos pós consumo;

5.5.5. Cabe aos agentes responsáveis por sistemas coletivos e individuais de logística reversa:

I. Implementar, operacionalizar e manter o sistema de logística reversa;

II. desenvolver e executar plano de comunicação e educação ambiental não formal;

III. divulgar a implementação do sistema de logística reversa e os resultados obtidos;

IV. disponibilizar meios para retorno de resíduos pós consumo;

V. garantir e comprovar a rastreabilidade do resíduo pós consumo e sua destinação ambientalmente adequada;

VI. assegurar transparência, e acesso público às informações relativas aos sistemas de logística reversa;

VII. demonstrar o cumprimento das ações de sua responsabilidade previstas na legislação, inclusive publicando informações em seu sítio eletrônico; e

VIII. favorecer a inclusão socioeconômica de catadoras e catadores de material reciclável.

5.5.6. Os agentes responsáveis por sistemas coletivos e individuais de logística reversa são responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

5.5.7. Os planos de comunicação e educação ambiental não formal devem contemplar medidas de conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a logística reversa, indicar a forma e local de descarte adequado de resíduos pós consumo e demais meios de retorno.

5.6. Competências institucionais

5.6.1. Compete ao Estado de São Paulo:

I. planejar e executar, com apoio dos municípios, ações de fiscalização do cumprimento das obrigações relativas ao sistema de logística reversa;

II. promover a articulação entre as diversas Secretarias de Estado para a implementação dos sistemas de logística reversa e incluir a compatibilização das metas com a quantidade comercializada para efeito de fiscalização;

III. instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações;

IV. implementar programas de capacitação para agentes fiscalizadores, para atuação em campo ou remota da fiscalização;

V. propor mecanismos de incentivos à logística reversa, inclusive fiscais;

VI. atuar de forma coordenada com os demais entes federativos para coleta e disponibilização de informações sobre logística reversa;

VII. adotar os instrumentos de implementação dos sistemas de logística reversa, com definição de metas, responsabilidades e demais procedimentos;

VIII. fomentar a expansão dos sistemas de coleta seletiva municipais e sua integração com os sistemas de logística reversa;

IX. incentivar a integração entre os sistemas de logística de reversa de resíduos de mesma classificação.

5.6.2. Para subsídio ao planejamento e execução de ações fiscalizatórias, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará anualmente, e sempre que solicitado, à SEMIL e à CETESB:

I. relação nominal de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II. inventário de produtos e embalagens comercializados no estado;

III. massa de produtos em circulação, discriminados por categoria e agente econômico;

IV. outras informações imprescindíveis ao planejamento e execução das ações fiscalizatórias.

5.7. Compete aos Municípios:

I. fiscalizar o cumprimento das obrigações dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa nos termos da PNRS;

II. fiscalizar pontos de recebimento de resíduos pós consumo e demais estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa;

III. verificar o cumprimento das obrigações referentes aos sistemas de logística reversa pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de bens de consumo que atuem em seu território;

IV. apoiar a implementação e divulgação dos sistemas de logística reversa, priorizando-se a inclusão de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis;

V. contemplar, em seus sistemas de coleta seletiva, mecanismos de integração com os sistemas de logística reversa, nos termos da PNRS;

VI. disponibilizar as informações sobre a gestão de resíduos pós consumo, em seu sítio eletrônico;

VII. promover a eficiência no planejamento e execução, em conjunto com o Estado, de ações de fiscalização dos sistemas de logística reversa;

VIII. realizar campanhas educativas e de conscientização sobre a segregação e destinação de resíduos sólidos;

IX. promover programas de treinamento e melhorias de gestão para organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formalizando sua atuação e incluindo-os nos modelos de negócios circulares.

5.8. Estruturação do sistema de logística reversa

5.8.1. A logística reversa será implementada por meio de sistemas de logística reversa individuais ou coletivas. O modelo coletivo será implementado e gerido por entidade gestora

especialmente constituída para esta finalidade e habilitada junto aos 6rg6os federais competentes; a modalidade individual ser6 implementada e gerida pelo fabricante, importador, distribuidor ou comerciante respons6vel.

5.8.2. Os sistemas de log6stica reversa tem como objetivo:

- I. implementar, executar e aprimorar a infraestrutura f6sica, log6stica e de servi6os para coleta e retorno de res6duos p6s consumo ao setor produtivo;
- II. promover a valoriza66o e beneficiamento de res6duos p6s consumo;
- III. reinserir res6duos p6s consumo em cadeias produtivas;
- IV. fomentar a66es de educa66o ambiental n6o formal;

5.8.3. As cooperativas ou outras formas de associa66o de catadoras e catadores de materiais reutiliz6veis e recicl6veis poder6o integrar o sistema de log6stica reversa, desde que:

- I. sejam formalmente constitu6das por catadores de materiais reutiliz6veis e recicl6veis;
- II. disponham de instrumento legal com as empresas aderentes ou entidades gestoras para presta66o dos servi6os;

5.8.4. O retorno de res6duos p6s consumo se dar6:

- I. pelo descarte gratuito em pontos de entrega, coleta ou recebimento;
- II. por meio de servi6os de coleta no local de gera66o;
- III. a66es e campanhas de coleta;
- IV. servi6os postais;
- V. servi6os p6blicos de coleta de res6duos s6lidos urbanos, inclusive com a participa66o de cooperativas ou outras formas de associa66o de catadores de materiais reutiliz6veis e recicl6veis;
- VI. outros meios que garantam o retorno de res6duos p6s consumo por meio da log6stica reversa.

5.8.5. Todos os pontos de descarte de res6duos p6s consumo dever6o ser sinalizados, identificados e conter instru66es claras sobre sua finalidade, uso e medidas para descarte seguro dos res6duos p6s consumo.

5.8.6. As a66es de publicidade desenvolvidas em pontos de descarte n6o poder6o ter destaque maior do que as a66es de educa66o ambiental e informa66o nele contidas.

5.8.7. Os sistemas de log6stica reversa dever6o priorizar a integra66o das atividades de log6stica ordin6ria e log6stica reversa, privilegiando o aproveitamento dos fluxos de transporte e armazenamento j6 existentes.

5.8.8. Os sistemas de log6stica reversa poder6o ter receitas oriundas de:

- I. aportes de recursos pelas empresas aderentes;
- II. presta66o de servi6os a terceiros, tais como servi6os de publicidade e transporte;
- III. presta66o de servi6os e comercializa66o de produtos nos locais e equipamentos para descarte de res6duos;
- IV. opera66es financeiras e comercializa66o de cr6ditos de log6stica reversa;
- V. outras receitas que possam advir de sua opera66o.

5.8.9. A log6stica reversa de res6duos p6s consumo, mediante descarte pelo consumidor nos

pontos de entrega, coleta ou recebimento que integram o sistema de logística reversa, deverá ser gratuita, sem prejuízo da oferta e cobrança por serviços e comodidades adicionais.

5.8.10. Na ausência de pontos de descarte pós consumo na área de abrangência das metas geográficas do sistema de logística reversa, serão ofertados e amplamente divulgados meios para retorno do resíduo pós consumo sem quaisquer custos adicionais ao consumidor.

5.8.11. Os sistemas de logística reversa poderão ofertar e cobrar por serviços de coleta domiciliar de resíduos pós consumo, desde que comprovem a existência e a ampla divulgação de uma rede de pontos de descarte em sua área de abrangência mínima.

5.8.12. O Plano de Logística Reversa a ser apresentado ao órgão ambiental, deve contemplar, no mínimo:

I. a descrição do sistema de logística reversa, cadeia produtiva envolvida e seus objetivos;

II. a descrição e classificação dos resíduos abrangidos;

III. a modalidade e qualificação completa do agente por ele responsável;

IV. metas anuais;

V. descrição da modelagem adotada para retorno dos resíduos pós consumo;

VI. indicação dos agentes envolvidos na execução e suas responsabilidades individuais;

VII. fontes de receitas previstas;

VIII. detalhamento das medidas para coleta, transporte, armazenamento/consolidação, triagem, processamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos, conforme a modelagem do sistema;

IX. o cadastro de todos os entes vinculados, incluindo os operadores logísticos, pontos de descarte, entidades de catadores, centrais de triagem ou recebimento, conforme a modelagem do sistema;

X. destinatários de todos os resíduos coletados pelo sistema de logística reversa;

XI. detalhamento das ações e mecanismos para garantia e comprovação da rastreabilidade do resíduo pós consumo e sua destinação ambientalmente adequada;

XIII. ações de informação e comunicação, ostensiva e proativa, ao consumidor final.

5.8.13. Os Planos de Logística Reversa terão vigência de até 4 anos. Quaisquer alterações no Plano de Logística Reversa e nas informações nele contidas devem ser comunicadas ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 15 dias úteis.

5.8.14. Os Planos de Logística Reversa poderão prever mecanismos de incentivo financeiro ao consumidor para descarte dos resíduos pós consumo nos Sistemas de Logística Reversa.

5.8.15. Os Planos de Logística Reversa estão sujeitos a homologação pelos órgãos ambientais competentes.

5.8.16. Os sistemas de logística reversa poderão atuar de forma integrada para cumprimento de suas metas, respeitada a classificação dos resíduos pós consumo abrangidos.

5.9. Metas dos sistemas de logística reversa e suas condições de comprovação

5.9.1. As metas serão fixadas em regulamento próprio da CETESB.

5.9.2. Até que sejam definidas metas pelo Estado de São Paulo, aplicam-se as metas estabelecidas em regulamentação federal ou em acordos setoriais vigentes. Havendo divergência entre as metas estabelecidas em âmbito federal e estadual, prevalecerão as mais restritivas.

5.9.3. A fixação das metas poderá ocorrer por meio de termo de compromisso firmado com a SEMIL e a CETESB.

5.9.4. As metas de logística reversa poderão ser:

- I. quantitativas;
- II. geográficas;
- III. índice de conteúdo reciclado incorporado às embalagens ou produtos;
- IV. proporção de resíduos reutilizados ou retornáveis restituído ao ciclo econômico;
- V. outras metas, conforme as características da cadeia produtiva compreendida;
- VI. combinação de uma ou mais das modalidades indicadas nos incisos anteriores;

5.9.5. As metas quantitativas:

I. referem-se à coleta e retorno dos resíduos pós consumo ao setor empresarial, para reinserção em ciclos produtivos ou outra destinação ambientalmente adequada, privilegiando o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

II. serão determinadas com base na massa de resíduos pós consumo coletados e destinados pelo sistema de logística reversa no ano de desempenho, em relação à massa dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano-base pelas empresas aderentes.

III. os órgãos ambientais, por meio de normativo próprio, poderão estabelecer outros critérios para definição das metas quantitativas.

5.9.6. As metas geográficas:

I. referem-se à abrangência geográfica dos sistemas de logística reversa e correspondem à instalação, operação e manutenção, direta ou indiretamente, de infraestrutura ou serviços para recebimento, coleta ou triagem de resíduos pós consumo.

II. serão determinadas em função de: Quociente entre a quantidade de municípios paulistas atendidos pelo sistema de logística reversa no ano de desempenho e a quantidade de municípios paulistas onde os respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado no ano-base pelas empresas aderentes; Quantidade de regiões de governo ou regiões administrativas abrangidas pelo sistema de logística reversa; Quantidade de pontos de descarte de resíduos pós consumo; Combinação de uma ou mais das modalidades indicadas anteriormente;

5.9.7. As metas serão anuais e progressivas.

5.9.8. O cumprimento das metas quantitativas estabelecidas para os sistemas de logística reversa dependerá da demonstração de que os resíduos retornados atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. correspondam ao mesmo tipo de produto ou embalagem que foi colocado no mercado;
- II. provenham do consumo realizado por consumidor final no território do estado de São Paulo;
- III. tenham sua massa aferida, mediante registros rastreáveis em todas as etapas de logística reversa.

5.9.9. A comprovação deverá ser instruída com documentos técnicos idôneos, laudos, relatórios e registros eletrônicos de rastreabilidade reconhecidos pela autoridade ambiental competente.

5.9.10. Os sistemas de logística reversa poderão atender suas metas quantitativas por meio da apresentação de Certificados de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa (CCRLR),

certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral (CERE), e Certificado de Crédito de Massa Futura (CCMF).

5.9.11. Somente serão aceitos, para fins de cumprimento das obrigações previstas, os créditos ou certificados de logística reversa que tenham sido emitidos a partir de operações cujo resíduo pós consumo tenha origem no estado de São Paulo.

5.9.12. O órgão ambiental competente poderá:

I. afixar índices mínimos de logística reversa que os Sistemas de Logística Reversa devem atingir, por meio de ações estruturantes, como condição à apresentação de créditos ou certificados de logística reversa para comprovação de resultados;

II. afixar percentuais das metas que poderão ser atendidos por meio da apresentação de créditos ou certificados de logística reversa para empresas de médio e grande porte;

III. dispor sobre os procedimentos, formatos e prazos para a comprovação das informações.

5.9.13. Não serão aceitas as massas de resíduos retornados que sejam apresentadas por mais de um sistema de logística reversa ou que tenham sido empregadas, simultaneamente, para a geração de créditos, certificados ou cumprimento das metas de logística reversa.

5.9.14. A comprovação da destinação final ambientalmente adequada ocorrerá por meio da emissão de Certificado de Destinação Final lastreado pelos Manifestos de Transporte de Resíduos do sistema de informações disponível e da comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência das notas fiscais eletrônicas.

5.9.15. O descumprimento das metas de logística reversa acarreta responsabilização, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus regulamentos.

I. O descumprimento das metas quantitativas implica o incremento da meta do ano subsequente em montante idêntico ao que deixou de ser atendido, configurando passivo de logística reversa.

II. Os passivos de logística reversa que não excederem o limite de 10% (dez por cento) da meta descumprida serão integralmente incorporados à meta do ano subsequente.

III. Os passivos que ultrapassem o limite de 10% (dez por cento) da meta descumprida ensejarão a imediata aplicação de sanções administrativas, nos termos do Artigo 62, Inciso XII, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da exigência de reparação civil integral do dano.

IV. Os passivos de logística reversa que não forem atendidos no prazo de 01 (um) ano ensejarão a aplicação de sanções administrativas nos termos do Artigo 62, Inciso XII, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da exigência de reparação civil integral do dano.

V. A reparação civil dos passivos de logística reversa se dará por indenização em pecúnia a ser ajustada por meio da celebração de Termo de Compromisso próprio e destinada para o fomento e melhoria da coleta seletiva e economia circular.

VI. Os passivos de logística reversa decorrentes do descumprimento de metas quantitativas até o ano de 2025 e que não sejam atendidos até 31 de dezembro de 2026 serão apenas objeto de reparação civil.

5.10. Relatórios anuais de resultados de logística reversa

5.10.1. Os agentes responsáveis pelos sistemas logística reversa deverão apresentar ao órgão competente, até o dia 30 de julho do ano de reporte, o Relatório Anual de Resultados de logística reversa referente às ações do ano de desempenho, com a finalidade de assegurar transparência e confiabilidade das informações para o planejamento de políticas públicas, avaliação do desempenho dos sistemas de logística reversa, verificação do

cumprimento das metas e a identificação de dificuldades operacionais e oportunidades de aprimoramento.

5.10.2. Tais relatórios devem conter, no mínimo:

I. relação de empresas aderentes;

II. entes vinculados que colaboraram com os resultados, incluindo operadores logísticos, pontos de descarte, entidades de catadores, centrais de triagem ou de recebimento, conforme a modelagem do sistema;

III. destinatários dos resíduos pós consumo;

IV. massa de resíduos reinseridos em ciclos produtivos para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto ou encaminhados à destinação final ambientalmente adequada;

V. massa de produtos e embalagens colocados no mercado paulista;

VI. documentos que comprovem a origem e destinação dos resíduos pós consumo;

5.10.3. As entidades gestoras priorizarão resultados oriundos das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis antes de usar os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores, caso sejam adotados certificados de créditos de reciclagem para comprovação do cumprimento de metas de logística reversa.

5.10.4. Quando emitidas por cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e de recicláveis, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

5.10.5. Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras, das massas que não foram contabilizadas nas etapas anteriores, caso sejam adotados certificados de créditos de reciclagem para comprovação do cumprimento de metas de logística reversa.

5.11. Publicidade e divulgação de resultados

5.11.1. Empresas aderentes a sistemas de logística reversa deverão informar, em seus sítios eletrônicos, os sistemas de logística reversa dos quais participam, com a indicação do respectivo setor abrangido, de tal modo que viabilize a participação qualificada da sociedade civil e o fortalecimento do controle social

5.11.2. O Relatório Anual de Resultados da logística reversa, em linguagem acessível ao público em geral, deverá ser disponibilizado no seu sítio eletrônico do sistema de logística reversa.

5.12. Disposições finais transitórias

5.12.1. Os órgãos ambientais poderão estabelecer, para microempresas e empresas de pequeno porte, abrangidas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, critérios diferenciados para a implementação de sistemas de logística reversa ou definição de metas, sob o fundamento do princípio da proporcionalidade e do tratamento favorecido previsto em lei.

5.12.2. A implementação dos sistemas de logística reversa, nos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverão ser acompanhadas e avaliadas no âmbito do respectivo processo de licenciamento.

5.12.3. A fiscalização estabelecida adotará amostragem representativa, sem prejuízo da realização de verificação integral quando houver indícios de irregularidades.

5.12.4. É competência comum aos órgãos do SISNAMA, no âmbito do estado de São Paulo, a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no regramento estadual de logística

reversa.

5.12.5. Tal descumprimento enseja responsabilidade administrativa, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

6. CONCLUSÃO

Com base no disposto nesta Nota Técnica, recomenda-se abertura de Tomada de Subsídios, para recebimento de contribuições, visando a elaboração de um regramento estadual para logística reversa.

Tallita Eduarda da Veiga Reis

Assistente Técnico IV de Resíduos Sólidos

Diogo Sarmento de Azevedo Lessa

Coordenador Operacional de Resíduos Sólidos

André Luiz Fernandes Simas

Diretor de Resíduos Sólidos



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Sarmento De Azevedo Lessa, Coordenador**, em 15/12/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tallita Eduarda Da Veiga Reis, Assistente Técnico IV**, em 15/12/2025, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Luiz Fernandes Simas, Diretor**, em 15/12/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0091530463** e o código CRC **CF9B859D**.